



**LEI Nº 1444, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.966.**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta e eu promulgo  
a seguinte lei:

**CAPÍTULO PRIMEIRO  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

**Artigo 1º** - Esta lei regula com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1.965, em leis complementares, resoluções do Senado Federal e leis especiais, o sistema tributário do Município, fixando normas para a incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

**Artigo 2º** - Ficam criados os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema fiscal do Município:

- Imposto Predial;
- Imposto Territorial Urbano;
- Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias;
- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- Taxa de Aferição de Pêsos e Medidas;
- Taxas de Licença;
- Taxas de Expediente;
- Taxas de Serviços Diversos;
- Taxa de Limpeza Pública;
- Taxa de Iluminação Pública;
- Taxa de Conservação de Vias Públicas;
- Taxa de Prevenção Contra Incêndios;
- Taxa de Conservação de Rodovias;
- Taxa de Pavimentação;
- Taxa de Colocação de Guias e Sarjetas;
- Preço de Consumo de Água;
- Preço de Manutenção de Esgotos;
- Preço de Ligações de Água e Esgotos;
- Preços de Serviços de Matadouro;
- Contribuição de Melhorias.



**PARTE I  
TRIBUTOS**

**TÍTULO I  
IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I  
IMPOSTO PREDIAL**

**SEÇÃO I  
INCIDÊNCIA**

**Artigo 3º** - Constitui fato gerador do Imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado nas zonas urbanas do Município, tanto na sede como nos seus distritos.

**§ 1º** - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b - abastecimento de água;
- c - sistema de esgotos sanitários;
- d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º** - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio.

**Artigo 4º** - Para os efeitos deste Imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Artigo 5º** - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Artigo 6º** - O Imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto territorial urbano.



## SECÇÃO II CÁLCULO DO IMPOSTO

**Artigo 7º** - O Imposto calcular-se-á a razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel, apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção.

**Artigo 8º** - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II - preços concorrentes das transações no mercado imobiliário;
- III - custos de reprodução;
- IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V - locações correntes;
- VI - localização e características do imóvel;
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**§ 1º** - Na determinação do valor venal não se consideram:

- I - o dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**§ 2º** - Tratando-se de imóvel de propriedade de pessoa jurídica o valor declarado nos termos do item "I" deste artigo não ser inferior ao seu valor contabilizado.

## SECÇÃO III SUJEITO PASSIVO

**Artigo 9º** - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Artigo 10** - O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

## SECÇÃO IV LANÇAMENTO

**Artigo 11** - Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.



§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I - nome e qualificação;
- II - número de inscrição anterior e do contribuinte;
- III - localização do imóvel;
- IV - dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação; uso; data da conclusão do prédio;
- V - valor venal do imóvel;
- VI - aluguel efetivo anual;
- VII - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII - qualidade em que a posse é exercida.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - da conclusão da edificação;
- III - da aquisição de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3º - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

**Artigo 12** - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - as aquisições de imóveis construídos;
- II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III - os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
- IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do Imposto.

**Parágrafo único** - A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

- I - nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;
- II - nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do Imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

**Artigo 13** - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

**Artigo 14** - O lançamento do Imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Artigo 15** - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

**Parágrafo único** - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

**Artigo 16** - O valor venal dos imóveis construídos para efeito de lançamento, apura-se:

- I - pela conjugação dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes de "Plantas Genéricas de Valores";



**II** - em razão do metro quadrado de construção que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade:

- a - autônomas, de prédios em condomínio;
- b - distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;

**§ 1º** - "As Plantas Genéricas de Valores" serão publicadas pelo Executivo e vigorarão, a partir do exercício imediato aquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

**§ 2º** - As Plantas descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

**Artigo 17** - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de tratê o artigo 10, a seus prepostos ou a empregados.

**Parágrafo único** - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

## **SEÇÃO V ISENÇÕES**

**Artigo 18** - São isentos do Imposto:

**I** - As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;

**II** - Os conventos, os seminários, palácios episcopais e residências paroquiais, quando de propriedade das entidades religiosas de qualquer culto;

**III** - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

- a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;
- b) de sociedades esportivas e constantes de locais destinados à prática de exercícios e competições esportivas, que visem o aperfeiçoamento da raça;
- c) de entidades eminentemente culturais e sem fito de lucro, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

- d) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

- e) de particulares, quando cedidos em comodato às instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade;

- f) de particulares, beneficiados com os favores das Leis ns. 724 de 7/7/1960, nº 21 de 5/3/1948, nº 1.411 de 13/6/1966, e de nº 1.207 de 27/12/1.963, enquanto durarem os prazos de tais favores fiscais;

- g) de particulares reconhecidamente pobres e inválidos, sem arrimo, cujo valor venal não exceda a 20 (vinte) salários mínimos locais;

- h) de particulares, que sejam o único imóvel dos ex-particulares da II Grande Guerra Mundial e da Revolução Constitucionalista de 1.932.



## SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

**Artigo 19** - O pagamento do Imposto é feito em quatro prestações iguais, na forma, no local e nos prazos regulamentares.

**Artigo 20** - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir de mês imediato ao do vencimento, e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo, qualquer fração deste.

**Artigo 21** - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

**Parágrafo único** - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o Imposto.

## SEÇÃO VII DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

**Artigo 22** - Para o cálculo do Imposto a ser lançado no exercício de 1.967, serão adotados os valores constantes da planta de Valores Imobiliários e das Tabelas de Valores unitários das construções aprovados pela Lei nº 1.436, de 16/11/1.966.

## CAPÍTULO II IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

### SECÇÃO I INCIDÊNCIA

**Artigo 23** - Constitui fato gerador do Imposto territorial urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado nas zonas urbanas do Município, tanto da sede como dos distritos a que se refere o artigo 3º e seu parágrafo, desta lei.

**Artigo 24** - Para os efeitos deste Imposto, considera-se não construídos os terrenos:

- I** - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;
- II** - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III** - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV** - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.



**§ 1º** - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

**§ 2º** - Considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior à referida no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

**Artigo 25** - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentais ou administrativas.

**Artigo 26** - O Imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

## **SECÇÃO II CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Artigo 27** - O Imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, a razão de 2% (dois por cento).

**§ 1º** - A alíquota prevista neste artigo, sofrerá os seguintes acréscimos:

a - de 100% (cem por cento) no caso de imóvel localizado em via pública situada na zona comercial principal.

b - de 50% (cinquenta por cento) no caso de imóvel localizado em via pública situada na zona comercial secundária.

**§ 2º** - Para os efeitos deste artigo consideram-se zonas comerciais principal e secundária aquelas definidas no Plano Diretor do Município.

**§ 3º** - Além dos acréscimos previstos nos parágrafos anteriores, os terrenos situados em vias pavimentadas que não possuam muros e calçadas, serão lançados com o acréscimo de 100% (cem por cento), cessando o mesmo a partir do cumprimento dessa exigência.

**Artigo 28** - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

**I** - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

**II** - preços correntes das transações no mercado imobiliário;

**III** - arrendamentos correntes;

**IV** - localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

**V** - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**§ 1º** - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**§ 2º** - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.



### **SECÇÃO III SUJEITO PASSIVO**

**Artigo 29** - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Artigo 30** - O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

### **SECÇÃO IV LANÇAMENTO**

**Artigo 31** - Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

I - nome e qualificação;

II - nome do procurador ou representante legal;

III - endereço para entrega do aviso;

IV - local do imóvel; denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado; dimensões e área do terreno e confrontações;

VI - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VII - valor venal;

VIII - qualidade em que a posse é exercida;

IX - esboço da localização do imóvel.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados: da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura; da demolição ou do perecimento das edificações existentes no imóvel; da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3º - Serão objeto de uma única inscrição, acompanhada de planta:

I - as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II - as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

**Artigo 32** - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

I - as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos, pelo respectivo adquirente;



**II** - à celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão, pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários.

**Parágrafo único** - Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

**Artigo 33** - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentam falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração.

**Artigo 34** - O lançamento do Imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 30 desta lei.

**Parágrafo único** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Artigo 35** - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

**I** - dos valores médios unitários constantes das "Plantas Genéricas de Valores" a que se refere o artigo 16 desta lei;

**II** - de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

**Artigo 36** - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

**Parágrafo único** - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

**Artigo 37** - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou a empregados.

**Parágrafo único** - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daqueles, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

## **SECÇÃO V ISENÇÕES**

**Artigo 38** - São isentos do Imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

**I** - de agremiações desportivas, desde que integrem praças de esportes destinados à prática de exercícios e competições esportivas;

**II** - de particulares, quando cedidos em Comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

**III** - de instituições de caridade ou beneficência, quando constituam dependências de asilos, creches, hospitais ou associações, desde que não sejam objeto de locação;

**IV** - de entidades eminentemente culturais, desde que seja a sua única propriedade imóvel e que se destine à construção da sede própria e não esteja locado a terceiros.



## SECÇÃO VI ARRECAÇÃO

**Artigo 39** - O pagamento do Imposto é feito em quatro prestações iguais, na forma, no local e nos prazos regulamentares.

**Parágrafo único** - Quando o total anual do Imposto a ser arrecadado não ultrapasse a importância de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) deverá ser pago de uma só vez no prazo determinado.

**Artigo 40** - Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

**Artigo 41** - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

**Parágrafo único** - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o Imposto.

## CAPÍTULO III IMPÔSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

### SECÇÃO I INCIDÊNCIA

**Artigo 42** - Constitui fato gerador do Imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

§ 1º - As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigarão o Município quando reproduzidas na legislação deste.

§ 2º - Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou diferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o Imposto como se a operação fôsse tributada pelo Estado.

### SECÇÃO II CÁLCULO DO IMPOSTO

**Artigo 43** - O Imposto calcula-se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.



**Parágrafo único** - A cobrança do Imposto independe de sua efetiva arrecadação pelo Estado, sendo devido também nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para operação subsequente realizada fora do Município.

### **SECÇÃO III ISENÇÕES**

**Artigo 44** - Ficam isentas do Imposto as saídas:

**I** - de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos, que prestem serviço pessoal ou com destino a outro estabelecimento num e noutro caso para industrialização e desde que, em ambos os casos, voltem ao estabelecimento de origem;

**II** - de mercadorias a que se refere o inciso anterior, em retôrno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do Imposto eventualmente incidente sobre mercadorias empregadas no processo de industrialização, pelo estabelecimento que a tiver feito;

**III** - para o exterior, de produtos industrializados objeto dos convênios referidos no artigo 214, da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1.966;

**IV** - de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação existentes no Município, cujas rendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, e que não distribuam lucros ou participações;

**V** - de mercadorias que entrem em estabelecimentos de empresas transportadoras exclusivamente para fins de transporte;

**VI** - efetuadas pelo respectivo autor, na transmissão da propriedade de obra de arte;

**VII** - após o uso normal a que se destinarem, de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo do estabelecimento ou para nele serem utilizados, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinarem tais mercadorias e se verifique depois de decorridos pelo menos doze meses da data da entrada. Para fins do disposto neste inciso, não se consideram utilização no estabelecimento o uso na comercialização ou na industrialização.

**VIII** - a saída de mercadorias de estabelecimento produtor com destino a depósito do estabelecimento ou em nome deste, ainda que em estabelecimento de terceiro que deva proceder ao beneficiamento da mercadoria por conta do estabelecimento produtor;

**IX** - de estabelecimento em que tiverem sido industrializados amostras grátis de medicamentos, desde que cada amostra não exceda a quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade do produto, não se destine a comercialização, contenha em caracteres bem visíveis a declaração de ser gratuita e desde que sejam obedecidos os requisitos fixados em regulamento;

**X** - de mercadorias para feiras, certames e exposições, desde que se destinem a voltar ao estabelecimento e desde que a saída seja precedida de aviso por escrito à repartição municipal competente, com a discriminação das mercadorias e data do início e do término da feira, certame ou exposição.

**XI** - de mercadorias, decorrentes de venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais pelo Poder Executivo Estadual.

**XII** - de mercadorias referentes à alienação fiduciária, em garantia.

**XIII** - de combustível, lubrificantes, energia elétrica e de minerais do país, já tributados pelo Imposto especial da União.



**Parágrafo único** - As isenções previstas nos incisos deste artigo deverão ser previamente requeridas a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, na forma prevista em regulamento.

#### **SECÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 45** - O recolhimento do Imposto pelo sujeito passivo, a inscrição deste, a fiscalização do tributo, a constatação de infrações, a aplicação de penalidade, e a apreensão de mercadorias e efeitos fiscais serão feitos ou exercidos na forma, condições, processos e prazos previstos na legislação estadual própria, que fica adotada, para esses efeitos, pelo Município, no que for aplicável.

**Artigo 46** - As infrações à legislação deste Imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas correspondentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

§ 1º - A fiscalização do Imposto compete à Secretaria das Finanças.

§ 2º - O Município comunicará ao Estado as infrações que apurar.

**Artigo 47** - Fica o Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênios ou acordos visando ao processamento conjunto, simultâneo ou dissociado da arrecadação, e ao exercício cumulativo ou supletivo da fiscalização dos respectivos Impostos sobre operações relativas a circulação de mercadorias.

**Artigo 48** - O regulamento disporá sobre a escrita e documentário fiscal a serem mantidos pelos contribuintes que sejam dispensados de iguais exigências pela legislação do Estado.

#### **CAPÍTULO IV IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

##### **SECÇÃO I INCIDÊNCIA**

**Artigo 49** - Constitui fato gerador do Imposto sobre serviços a prestação, no território do Município, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de Imposto de competência da União ou dos Estados.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste Imposto, considera-se serviço:

I - O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por empresa ou profissional autônomo, inclusive os serviços:

a - profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos, artesanais e de ofícios em geral;

b - de execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza,



inclusive os seus serviços auxiliares, quer constituam parte de projeto global ou decorram de projetos ou contrato distinto;

c - de fabricação ou montagem de objetos com matéria-prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem o fornecimento de materiais ou peças excluídos os prestados à indústrias ou produtores, que configurem etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas à revenda.

d - de transporte, exclusivamente no território do Município;

e - de diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros e auditórios de estações radioemissoras e de televisão;

f - auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagem e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores; datilografia, estenografia, secretaria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;

g - de empreitada de mão de obra;

h - de depósito e cobrança, inclusive bancários;

i - de revelação, ampliação e cópias fotográficas, gravação de discos e de fitas magnéticas ou eletrônicas;

j - por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;

k - de instalações e decorações, de qualquer tipo ou natureza;

l - de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de cômodos e congêneres, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes;

m - de administração de bens ou negócios;

n - de ensino de qualquer grau ou natureza;

o - os estúdios fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão;

p - de hospitais, ambulatórios, casas de saúde e congêneres.

II - a locação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda-móveis, e serviços correlatos, de carga, descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados.

**Artigo 50** - As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação de serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média de atividade.

**Parágrafo único** - Quando não for atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto, fixando-se em 50% (cinquenta por cento) do valor total de operação a parte representativa da prestação de serviços.

**Artigo 51** - A incidência independe:

a - da existência de estabelecimento fixo;

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;

c - do resultado financeiro obtido.



**Artigo 52** - O Imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

**Parágrafo único** - Sobre os serviços de transportes ou de comunicações, salvo quando o trajeto ou os pontos de transmissão e de recebimento contenham ou se situem com habitualidade, dentro do território do Município.

## **SECÇÃO II CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Artigo 53** - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o Imposto calcula-se na conformidade da tabela anexa nº 1.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do referido neste artigo, constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de contrôle.

**Artigo 54** - Nos seguintes casos especiais, o preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - Quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - Quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

**Artigo 55** - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequando, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no local, prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços exerceu a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar, o Imposto devido sobre a diferença.



§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente ou por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A autoridades competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

**Artigo 56** - Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao Imposto sobre a circulação de mercadorias, o tributo de que trata este Capítulo será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

### **SECÇÃO III SUJEITO PASSIVO**

**Artigo 57** - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

**Artigo 58** - O Imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel ou imóvel;

III - por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea "b" do inciso I do artigo 49, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as sub-empresas;

IV - pelo sub-empregado de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

**Parágrafo único** - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

**Artigo 59** - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do Imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

### **SECÇÃO IV ISENÇÕES**

**Artigo 60** - São isentos do Imposto as prestações de serviço efetuadas por:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressões, de prestação de trabalho a terceiros;

II - Os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;



**III** - Os servidores públicos federais, estaduais, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

**IV** - O trabalho ou a atividade de pessoas reconhecidamente pobres e inválidas, sem outros quaisquer rendimentos ou proventos, desde que o produto do trabalho ou da atividade não ultrapasse, mensalmente, o valor de um salário mínimo local:

**V** - O trabalho de profissional, no seu próprio domicílio, sem portas abertas para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 12 salários mínimos locais, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

**VI** - as casas de caridade, sociedade de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistentes, sem finalidades lucrativa:

**VII** - as associações culturais e desportivas;

**VIII** - as pensões familiares que tenham até cinco pensionistas;

**IX** - engraxatês ambulantes;

**X** - os promotores de espetáculos teatrais, circenses ou de cinema, quando a renda desses espetáculos reverter em favor de instituições de caridade ou para finalidades culturais, a juízo da autoridade.

**Parágrafo único** - As isenções previstas neste artigo dependem de requerimento, devidamente justificado.

## **SECÇÃO V INSCRIÇÃO**

**Artigo 61** - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

**§ 1º** - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

**§ 2º** - Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito, ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

**§ 3º** - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

**Artigo 62** - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

**Artigo 63** - A transferência, a venda e o encerramento de atividade serão comunicados, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

**Artigo 64** - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

**§ 1º** - O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.



§ 2º - No caso de extravio, serão fornecidas gratuitamente novas vias ao interessado.

**Artigo 65** - Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o numero de inscrição prevista no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela lei federal nº 4.503, de 30 de novembro de 1.964.

## **SECÇÃO VI ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Artigo 66** - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributados.

**Parágrafo único** - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividades dos estabelecimentos.

**Artigo 67** - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

**Parágrafo único** - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura ao auto de infração cabível.

**Artigo 68** - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

**Parágrafo único** - Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

**Artigo 69** - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco (5) anos, contados do encerramento.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excedentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

**Artigo 70** - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

**Artigo 71** - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, aténdidas as normas fixadas em regulamento.

**Parágrafo único** - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a possuir livro para registro das que houverem fornecido.



**Artigo 72** - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

**Parágrafo único** - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

## **SECÇÃO VII RECOLHIMENTO DO IMPOSTO**

**Artigo 73** - O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos determinados, o Imposto correspondente aos serviços.

§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 64.

§ 2º - A repartição arrecadadora declarará, na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

**Artigo 74** - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhetes de ingressos em diversões públicas, os quais deverão ter numeração tipográfica seguida, classificados por séries e valores para cada casa de espetáculos previamente aprovados pela Prefeitura.

**Artigo 75** - Os serviços tributados através de alíquotas fixas poderão ser cobrados trimestral ou semestralmente, na forma como determinar o regulamento.

## **SECÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Artigo 76** - As infrações serão punidas com multa:

I - de valor igual ao do Imposto, observada a imposição mínima de Cr\$50.000 (cinquenta mil cruzeiros):

a - aos que, sujeitos ao pagamento do Imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do Imposto;

b - aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o Imposto devido;

II - de 20% (vinte por cento) sobre o montante do Imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora, à



razão de 1% (hum por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento, em correção monetária e em custas e despesas judiciais;

**III** - de 10% (dez por cento), do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta lei;

**IV** - igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributária ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

**V** - de Cr\$50.000-(cinquenta mil cruzeiros) aos que, por qualquer forma embarçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação;

**VI** - igual a um terço do salário mínimo vigente no Município, para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Capítulo.

**Parágrafo único** - Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada para três vezes o valor do Imposto devido e nunca inferior a Cr\$150.000-(cento e cinquenta mil cruzeiros).

**Artigo 77** - A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

**Artigo 78** - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Artigo 79** - O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

**Artigo 80** - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

**Artigo 81** - O pagamento do Imposto é sempre devido independentemente da pena que houver de ser aplicada.

## **SECÇÃO IX DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 82** - A prova de quitação deste Imposto é indispensável:  
a expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;  
ao pagamento de obras contratadas com o Município.



## SECÇÃO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 83** - Enquanto não se fizer a inscrição definitiva referida no artigo 61, o recolhimento do Imposto será feito mediante a apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fiscal competente.

**Artigo 84** - A inscrição definitiva, para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época que for determinada pela Prefeitura.

## TÍTULO II TAXA

### CAPÍTULO I TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

**Artigo 85** - A taxa de aferição de balanças, pêsos e medidas, recai sobre todo negociante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou não que, no exercício da profissão medir ou pesar artigos destinados à venda, avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter medidas, pêsos e balanças necessárias adequados ao seu comércio, indústria ou profissão, aferidas pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** - A aferição de que trata êste artigo se processará de acordo com a legislação federal em vigor.

**Artigo 86** - Os veículos de capacidade, para transportes de materiais e lenha, ficam sujeitos às mesmas exigências.

**Artigo 87** - As aferições serão anuais e procedidas no local, com início no mês de janeiro.

**Artigo 88** - Os interessados levarão à secção competentes os objetos para serem aferidos, antes de usá-los pela primeira vez.

**Artigo 89** - Para os mercadores ambulantes e de feiras livres os objetos serão aferidos todos os anos, na secção competente.

**Artigo 90** - A taxa referida neste Capítulo será a estabelecida pela legislação federal em vigor.



## CAPÍTULO II TAXAS DE LICENÇA

### I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES.

#### SECÇÃO I INCIDÊNCIA

**Artigo 91** - Nenhum estabelecimento produtor, industrial, comercial ou de prestação de serviço, poderá funcionar no território do Município, sem a respectiva inscrição e a licença de localização e funcionamento.

**Parágrafo único** - A taxa de licença e fiscalização é devida a partir do início da atividade, devendo ser anualmente renovada.

**Artigo 92** - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de questionário próprio e a exibição de documentos previstos em regulamentos.

**Artigo 93** - A renovação da taxa pelo funcionamento é feita, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, devendo os dados e informações prestados para a licença inicial serem renovados até o dia 10 de maio de cada exercício.

#### SECÇÃO II CÁLCULO DE TAXA

**Artigo 94** - A taxa é devida de conformidade com a tabela nº 2 anexa a esta lei.

**Artigo 95** - A renovação pelo funcionamento está sujeita às mesmas alíquotas estabelecidas para o licenciamento inicial.

**Artigo 96** - No licenciamento dos Postos de Gasolina, exposição e venda de autos e outras atividades em que, a área do terreno seja indispensável ao exercício da atividade, a taxa incidirá sobre toda a área ocupada, de forma permanente ou eventual.

**Artigo** - O funcionamento do estabelecimento sem a respectiva licença, implicará na aplicação de multa equivalente ao dôbro da licença devida.

**Parágrafo único** - A reincidência na mesma infração, sujeita o infrator ao dôbro da multa prevista neste artigo, podendo o estabelecimento ser fechado se, a regularização não se der em 30 (trinta) dias.

### II - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

**Artigo 98** - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.



Artigo 99 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais, será cobrada, anualmente nas mesmas bases previstas na Tabela nº 2, anexa a esta lei.

Artigo 100 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível a fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Artigo 101 - O funcionamento do estabelecimento sem a respectiva licença implica na aplicação de multa equivalente ao dôbro da taxa devida.

Artigo 102 - Para concessão das licenças de funcionamento em horário especial serão observadas as disposições da respectiva legislação municipal existente.

### **III - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.**

**Artigo 103** - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tableiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Artigo 104** - Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

**Artigo 105** - A taxa será cobrada de acordo com as determinações específicas constantes da Tabela nº 2, anexa a esta lei.

**Artigo 106** - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

**Artigo 107** - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria

§ 1º - Não se exclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

**Artigo 108** - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências



regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

**Artigo 109** - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertença, a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

**Artigo 110** - São isentos desta taxa os feirantes que vendam os produtos de sua própria produção agrícola, devidamente comprovada.

### **TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES**

**Artigo 111** - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

**Artigo 112** - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

**Artigo 113** - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela nº 3, anexa a esta lei.

**Artigo 114** - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - A limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros ou gradis;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.
- IV - as construções destinadas a obras da assistência social, culto religioso e de amparo aos necessitados.

**Artigo 115** - São mantidas as multas aplicáveis aos infratores das disposições do Código de Obras, na forma determinada na competente legislação municipal.

### **V - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES**

**Artigo 116** - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

**Artigo 117** - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado, sem o prévio pagamento desta taxa.



**Artigo 118** - A licença constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às exigências impostas pela legislação municipal à matéria.

**Artigo 119** - A taxa de licença para execução de arruamento e loteamentos de terrenos particulares será devida conforme Tabela.

## **VI - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS**

**Artigo 120** - A taxa de licença para tráfego de veículos, fundada no poder de polícia deste Município quanto a utilização dos seus bens públicos de uso comum, em como fato gerador o licenciamento obrigatório de veículo de propriedade de pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro Município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro.

**Artigo 121** - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente, antes de ser feito ou renovado o respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

**Artigo 122** - A taxa de licença para o tráfego de veículos será cobrada conforme se discrimina na Tabela nº 4, anexa a esta lei.

**Artigo 123** - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo.

**Artigo 124** - A taxa não paga no vencimento será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu montante, além de correção monetária, juros de mora a razão de 1% (hum por cento) ao mês, custas e despesas judiciais.

**Artigo 125** - A taxa será cobrada em dôbro, sem prejuízo das combinações penais cabíveis, quando o proprietário do veículo residente ou domiciliado neste município, o licenciar em outro.

**Artigo 126** - Os adquirentes de quaisquer veículos, deverão promover o licenciamento destes, na repartição municipal competente, dentro de 15 dias, contados da data de expedição do "Certificado de Propriedade", sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no montante da taxa.

**Parágrafo único** - A obrigação prevista neste artigo estende-se, sob a mesma penalidade, ao proprietário de veículo que transfira sua residência ou domicílio para êste Município.

**Artigo 127** - São isentos da taxa;

Os veículos pertencentes ao patrimônio:

- a - da União, dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias;
- b - de entidades culturais ou de instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto em lei federal complementar;
- c - de concessionários de serviços públicos, nos termos de lei ou contrato firmado pelo Município.

**Artigo 128** - Os veículos que circularem nas vias e logradouros públicos do Município, sem estarem licenciados ou sem placas de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao



Depósito Municipal, de onde sairão apenas depois de licenciados, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no montante, além das despesas de remoção e depósito.

**Artigo 129** - A taxa é devida simultaneamente com a licença de publicidade, se esta existir no veículo.

## VII - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

**Artigo 130** - A taxa de licença para publicidade fundada no poder de polícia deste Município quando à utilização de seus bens públicos de uso comum à estética urbana, segurança, saúde e sossêgos públicos, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser visíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso ao público.

**Artigo 131** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica:

- I - que faça qualquer espécie de anúncio nos lugares referidos no artigo anterior;
- II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais;
- III - a quem o anúncio aproveite a juízo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

**Artigo 132** - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo anterior, poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura.

**Artigo 133** - A taxa calcula-se por ano, mês ou dia ou por quantidade, na conformidade da Tabela nº 5 anexa e esta lei.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezando-se os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do recibo de pagamento da taxa recolhido por antecipação.

**Artigo 134** - Quando no mesmo meio de propaganda, existir anúncio de mais de um sujeito passivo, cada um destes será objeto de lançamento distinto.

**Artigo 135** - Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante a espécie, a juízo da repartição municipal competente.

**Artigo 136** - Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que se referirem a nomes próprios ou denominações, por natureza intraduzíveis.

**Artigo 137** - A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos referidos nos incisos do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em quinze dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com o acréscimo de:

- I - 100% (cem por cento) na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal;
- II - 20% (vinte por cento) na segunda.



**Artigo 138** - São isentos da taxa de licença de publicidade:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo de direção de estradas ou logradouros públicos, a critério de administração municipal.
- III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, apostos nas paredes e vitrinas internas.
- IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radio-difusão.

### **VIII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**Artigo 139** - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestações de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais previamente autorizado pelas autoridades.

**Artigo 140** - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias públicas e logradouros públicos será devida na forma determinada na Tabela nº 6 anexa a esta lei.

**Artigo 141** - Sujeito passivo desta taxa é o proprietário das instalações ou do veículo ocupante do solo.

### **IX - TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO.**

**Artigo 142** - Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no município, visando a retirada de material existente no sub-solo, sem que os seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta, se for o caso.

§ 1º - Os pedidos de vistoria e licença serão feitos pelos proprietários ou interessados, com anuência expressa daqueles, acompanhados da prova da propriedade do imóvel e planta do local.

§ 2º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Governo da União, na forma da legislação federal.

**Artigo 143** - A licença será cassada se ocorrer desrespeito às posturas municipais.

**Artigo 144** - Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, o exercício do poder de polícia do município, na disciplina da prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, saúde e segurança.

**Artigo 145** - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.



**Artigo 146** - A taxa calcula-se a razão de Cr\$50.000-(cinquenta mil cruzeiros) por ano ou fração deste, pagos adiantadamente.

**Artigo 147** - O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

o primeiro, no ato de expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos deste e da vistoria.

os demais, de ofício com prazo de pagamento até 15 de janeiro de cada ano.

**Artigo 148** - A falta de licença, punir-se-á com multa no montante de Cr\$500.000 (quinhentos mil cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

## **X - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.**

**Artigo 149** - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

**Artigo 150** - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada à razão de:

- a) gado bovino abatido por quilo Cr.\$10 de tara.
- b) gado suíno abatido por quilo Cr.\$10 de tara.

**Artigo 151** - A exigência da tara não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

**Artigo 152** - A arrecadação da tara de licença será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

**Artigo 153** - Fica sujeito à multa correspondente a um salário mínimo local, cada carregamento que for constatado em desrespeito a esta lei, fazendo-se a apreensão da carne ao Depósito Municipal.

**Artigo 154** - Sujeito passivo desta tara é o proprietário da gado abatido fora do matadouro municipal, e, solidariamente o responsável pela distribuição da carne ao consumo local.



### **CAPÍTULO III**

## **TAXA DE SERVIÇOS PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DOS CONTRIBUINTES**

### **I - TAXAS DE EXPEDIENTE**

**Artigo 155** - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

**Artigo 156** - A taxa de que trata o artigo anterior é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela nº 7, anexa a esta lei.

**Artigo 157** - A cobrança da taxa será feita na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhando ou devolvido.

**Artigo 158** - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

### **II - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

**Artigo 159** - Pela prestação dos serviços de emplacamento ou numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens imóveis, semoventes e mercadorias de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de emplacamento;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadoria;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

**Artigo 160** - Artigo 160 - A arrecadação das taxas de que trata o artigo anterior, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, de acordo com tabelas a serem baixadas pela Prefeitura, na forma da lei nº 1249, de 1º de julho de 1.964.

### **CAPÍTULO IV**

## **TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**

### **I - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

**Artigo 161** - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, em vias e logradouros:

- I - Remoção de lixo domiciliar
- II - variação, lavagem e capinação
- III - desintupimento de boeiros e bocas de lobo.



**Artigo 162** - A taxa de limpeza pública, será calculada na proporção da área edificada de cada domicílio a razão de Cr\$10- (dez cruzeiros) por metro quadrado de edificação, por mês, arrecadada, em seis parcelas bimestrais.

**Artigo 163** - Nenhum lançamento da taxa de Limpeza Pública a que se refere o artigo anterior, poderá ser inferior ao lançamento da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, do exercício de 1.966.

**Artigo 164** - Sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

## II - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Artigo 165** - A taxa de iluminação pública é devida por todos os prédios ou terrenos que tenham frente ou acesso para logradouro público servido de iluminação pública.

**Artigo 166** - A taxa de iluminação pública será cobrada à razão de Cr\$ 30- (trinta cruzeiros) mensais por metro linear da testada principal do imóvel, arrecadada em seis parcelas bimestrais.

**Artigo 167** - Nenhum lançamento da taxa de iluminação pública a que se refere o artigo anterior, poderá ser inferior ao lançamento da mesma taxa, no exercício de 1.966.

**Artigo 168** - Sujeito passivo da taxa de iluminação pública, é o proprietário ou possuidor do imóvel servido por iluminação pública.

## III - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

**Artigo 169** - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização efetiva ou pontencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município.

**Artigo 170** - A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situadas na zona rural.

**Artigo 171** - Sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor de imóvel, construído ou não, situado em logradouro ou via beneficiado pelos serviços referidos no artigo 169.

**Artigo 172** - A taxa de conservação de vias públicas será cobrada à razão de Cr\$. 35- (trinta e cinco cruzeiros) anuais por metro quadrado da área construída para os prédios ou por metro quadrado da área dos terrenos não edificados, sendo a arrecadação feita em seis prestações bimestrais.

**Artigo 173** - Nenhum lançamento de taxa de conservação de vias públicas a que se refere esta lei, poderão ser inferior ao lançamento da mesma taxa no exercício de 1.966.



**Artigo 174** - Continuam isentos da taxa de conservação de vias públicas ou contribuintes beneficiados pela Lei nº 1.378, de 14/12/1965.

#### **IV - TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

**Artigo 175** - A taxa de prevenção contra incêndios é devida por todos os prédios onde funcionam estabelecimentos comerciais, industriais, ou similares, situados no município, pelo serviço de prevenção contra incêndios existentes, prestado ou à disposição dos contribuintes.

**Artigo 176** - A taxa de prevenção contra incêndios será cobrada à razão de Cr\$. 25- (vinte e cinco cruzeiros) anuais por metro quadrado de área ocupada pelo estabelecimento.

**Artigo 177** - Nenhum lançamento de taxa de prevenção contra incêndio será por valor inferior ao lançado no exercício de 1.966, por força da lei nº 1371 de 24/Novembro/1965.

**Artigo 178** - Sujeito passivo da taxa é o proprietário ou a empresa proprietária do estabelecimento comercial, industrial ou similar existente no Município.

**Artigo 179** - O lançamento será feito e cobrado simultaneamente com a taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

#### **CAPÍTULO V TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS**

**Artigo 180** - A taxa de conservação de rodovias recai sobre todos os imóveis rurais beneficiados direta ou potencialmente, com o serviço de conservação de estradas, sejam ditos imóveis marginais ou afastados das rodovias.

**Artigo 181** - A taxa de Conservação de Rodovias é devida à razão de Cr\$.0,20 anuais por metro quadrado da área do imóvel, arrecadada trimestralmente, quando o total anual ultrapasse a Cr\$.10.000 (dez mil cruzeiros).

**Artigo 182** - Nenhum lançamento da taxa de conservação de Rodovias poderá ser inferior, em 1967, ao lançamento feito para o mesmo imóvel em 1966, no que se refere a taxa de Conservação de Estradas de Rodagens.

**Artigo 183** - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel rural situado no município, e servido pelo serviço de conservação de rodovias da Prefeitura.



## **CAPÍTULO VI TAXA DE PAVIMENTAÇÃO**

**Artigo 184** - A taxa de pavimentação é destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessas obras nas vias e logradouros públicos do Município.

**Artigo 185** - A taxa será calculada de conformidade com o custo das obras, por metro quadrado, cabendo a cada proprietário de imóvel das vias beneficiadas com o serviço, o pagamento de suas contribuições como segue:

**I** - Para as obras executadas diretamente pela Prefeitura, na forma estipulada pela Lei nº 1.130, de 16/8/1.963.

**II** - Para as obras executadas através de firmas particulares, por concorrência pública, pela forma da Lei nº 755, de 19/12/1960.

**Artigo 186** - Sujeito passivo é o proprietário do imóvel beneficiado pelo serviço de pavimentação.

## **CAPÍTULO VII TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS**

**Artigo 187** - A taxa de colocação de guias e sarjetas é destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessas obras nas vias e logradouros do município.

**Artigo 188** - A taxa será calculada de conformidade com o custo das obras por metro linear, cabendo a cada proprietário de imóvel das vias beneficiadas com o serviço, o pagamento de suas contribuições de conformidade com o disposto na lei nº 1130 de 16 de agosto de 1963.

**Artigo 189** - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado com a obra de construção de guias e sarjetas.

## **TÍTULO II PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **CAPÍTULO I PREÇOS DE CONSUMO DE ÁGUA**

**Artigo 190** - Todos os imóveis situados em vias e logradouros do Município servidos pela rede de distribuição de água, são obrigados ao pagamento do preço de fornecimento respectivo.

**Artigo 191** - O consumo de água nos prédios servidos pela rede de distribuição existente no município, será cobrado da seguinte forma:

a) Enquanto não for concluída a construção da Estação de Tratamento de água e feitos os serviços de extensão da Rede conforme contrato de financiamento firmado com o



FUNDO NACIONAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, nos termos das Leis 1356 de 6/10/1965 e nº 1412 de 13/6/1966, o preço será pelo mesmo valor do lançamento da taxa de consumo de água cobrado no exercício de 1966, para o mesmo contribuinte.

b) Logo que sejam concluídos os serviços e obras mencionados na alínea "a" deste artigo, com a instalação do serviço medido, na base de Cr\$.75 (setenta e cinco cruzeiros) por metro cúbico de fornecimento.

**Parágrafo único** - Fica estipulado o preço mínimo de tarifa mensal, a vigorar já a partir do exercício de 1967, em CR\$.1.714 (hum mil, setecentos e catorze cruzeiros) por domicílio servido pela rede de distribuição.

**Artigo 192** - A cobrança do preço do fornecimento, constante das disposições do artigo 191, será feita em seis prestações bimestrais.

**Artigo 193** - Sujeito passivo deste preço de consumo de água e o proprietário do imóvel servido pela rede.

## **CAPÍTULO II PREÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESGOTOS**

**Artigo 194** - Todos os imóveis situados em vias e logradouros do município, servidos pela rede de Esgotos da municipalidade, são obrigados ao pagamento do preço da manutenção da citada rede.

**Artigo 195** - A conservação e manutenção da rede de esgotos nos prédios servidos, será cobrada à razão de CR\$.10(dez cruzeiros) mensais por metro quadrado, calculada sobre a área quadrada do terreno edificado.

**Artigo 196** - Nenhum lançamento do preço de manutenção de esgotos, em 1967, poderá ser inferior ao cobrado no exercício de 1966, sob o título de Taxa de Esgotos, para o mesmo imóvel.

**Artigo 197** - A cobrança do preço de manutenção de esgotos será feita em seis parcelas bimestrais.

**Artigo 198** - Sujeito passivo do preço de manutenção de esgotos é o proprietário de imóvel servido pela rede.

## **CAPÍTULO III PREÇOS DE LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTOS**

**Artigo 199** - Todos os serviços de ligações efetuados nas redes de água ou de esgotos, e serviços correlatos, para atender domicílios particulares, de qualquer natureza, estão sujeitos ao pagamento do preço correspondente.

**Artigo 200** - Os preços de serviços de ligações de água e esgotos, serão cobrados de conformidade com a tabela constante de lei nº 1382, de 23 de Dezembro de 1.965.



**Artigo 201** - O pagamento do preço será antecipado à execução do serviço.

**Artigo 202** - Sujeito passivo é o solicitante do serviço.

#### **CAPÍTULO IV PREÇOS DE SERVIÇOS DE MATADOURO**

**Artigo 203** - Todos os serviços de matadouro, executados no Matadouro Municipal, estão sujeitos ao pagamento do preço correspondente.

**Artigo 204** - Os preços dos serviços de matadouro serão fixados de conformidade com o disposto na lei nº 1249, de 1/7/1964.

**Artigo 205** - O pagamento dos preços de serviços de matadouro será feito por ocasião da execução dos citados serviços.

**Artigo 206** - Sujeito passivo do preço de serviços de matadouro é o solicitante.

#### **TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Artigo 207** - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo com limite total a despesa realizada e com limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- a) Abertura ou alargamento de ruas, parques campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, túneis viadutos e pontes;
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminações de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitárias;
- c) Proteção contra inundações saneamento em geral, drenagem, e retificações de cursos d'água.
- d) canalização de água potável e instalação de rede elétrica.
- e) Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

**Artigo 208** - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá, publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação do fator de observação do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- d) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição.
- e) delimitação da zona beneficiada;
- f) fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados de qualquer dos elementos referidos nos itens anteriores.



§ 1 - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos enumerados nos itens a a f, deste artigo.

**Artigo 209** - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

**Artigo 210** - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração.

II - Extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, 2/3 dos proprietários interessados.

## PARTE II DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 211** - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes a data do título de transferências, salvo quando consta deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujos", existentes à data da abertura de sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporadas, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Parágrafo único** - O disposto no inciso IV aplica-se ao casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Artigo 212** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional, ou similar e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



**Artigo 213** - Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento, dos tributos nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - O inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

**Artigo 214** - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território deste Município.

**Artigo 215** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou êrro de fato.

**Parágrafo único** - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

**Artigo 216** - O Executivo atualizará, anualmente o valor monetário da base de cálculo dos tributos, pelo último coeficiente aprovado, para o exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção de débitos fiscais.

**Artigo 217** - Poderão ser lançados e cobrados em conjunto ou separadamente, o imposto Predial e Territorial Urbano, taxas de Conservação de Vias, Limpeza e Iluminação Pública, e os preços de Água e Esgotos, nos prazos determinados, concedendo-se o desconto de 10%, quando o contribuinte liquidar o débito anual superior a dez mil cruzeiros, no vencimento da primeira prestação.

**Parágrafo único** - Não poderá o contribuinte efetuar o pagamento de uma prestação no prazo determinado, sem que haja pago a prestação anterior, bem como, os débitos o exercício, não poderão ser pagos, desde que haja dívida ativa, salvo se esta, estiver executada ou na dependência de processo administrativo.

**Artigo 218** - Salvo disposição em contrário constante desta lei, o processo tributário administrativo do Município é regulado pela legislação municipal em vigor.

**Artigo 219** - Os prazos para reclamações e recursos contra o lançamento de impostos e taxas e preços de serviços serão de 15 dias, a contar da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital de vencimentos pela imprensa local.

**Parágrafo único** - Os recursos não terão efeito suspensivo.

**Artigo 220** - Indeferida a reclamação no todo ou em parte, terá o contribuinte, quando se tratar de imposto, taxas ou preços de serviços, o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento sem qualquer acréscimo.

**Artigo 221** - O executivo fica autorizado a celebrar convênios com o Estado, visando a tributação harmônica das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71 § 2º da lei federal nº 5.712, de 25 de outubro de corrente ano.



**Artigo 222** - O Executivo expedirá, dentro de trinta dias, o regulamento acaso necessário ao fiel cumprimento desta lei.

**Artigo 223** - Revogam-se todas as isenções não constantes desta lei.

**Artigo 224** - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

**ARMANDO PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal



**TABELA Nº 1**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**I - SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS**

a) de profissionais liberais, agentes, prepostos representantes por conta de terceiros, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros, despachantes em geral e intermediários de negócios, por pessoa física ou natural:

*Imposto fixo anual 50% do salário mínimo local.*

b) estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, instituto de beleza: por gabinete ou cadeira:

*Imposto fixo anual:*

- Zona comercial principal 30% do salário mínimo local
- Demais zonas 15% do salário mínimo local

c) estabelecimentos de engraxatés, serão cobrados na base estabelecida na letra "b", com redução de 50%(cinquenta por cento).

d) artesanato e outras profissões assemelhadas; ambulantes inclusive amoladores, consertadores de objetos domésticos:

*Imposto fixo anual 10% do salário mínimo local*

e) transportes mediante utilização de taxis-pessoa física ou natural por veículos:

*Imposto fixo anual 20% do salário mínimo local*

f) pensões familiares e assemelhados:

*Imposto fixo anual equivalente a um salário mínimo local*

**SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS**  
**PORCENTUAIS SOBRE O PREÇO DE SERVIÇO**

a) construção civil, engenharia especializada e instalação auxiliares por administração, empreitada ou sub empreitada:.....5%

b) hospitais, casas de saúde, pronto socorros, institutos de fisioterapia e congêneres:..3,5%

c) oficinas em geral de pintura, consertos, reparos, limpeza lubrificação e conservação, inclusive postos de serviços.....3%

d) serviços de transportes de cargas ou passageiros em geral, inclusive por empresas de concessionários públicos.....3%

e) aluguel de maquinas, viaturas, filmes cinematográficos ou de quaisquer outros bens imóveis.....5%

f) serviços de divertimentos públicos, inclusive "boites", dancings, cinemas, teatros, jogos em geral com cobrança ou não de ingressos, poules ou talão de jogos ou apostas.....15%



- g) hotéis, motéis ou hospedarias.....3%
- h) armazéns gerais, estacionamento de veículos, guarda de bens moveis ou semelhantes.....5%
- i) empreendimentos imobiliários e de lançamentos de quotas de participações para qualquer finalidade, administração predial empresas que operam a base de comissões, mediação de negócios, promoção de turismo, viagens, propagandas.....4%
- j) de depósitos, inclusive dos bancários, sobre os totais constantes de cada balancete mensal.....0,02%

## TABELA Nº 2

### TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES.

Valor Anual p/m2 de Construção ou Área Ocupada.

#### Incidência

I - Indústria.....	Cr\$ 50
II – Comércio	
a) de gemerps alimentícios.....	Cr\$ 100
b) de bebidas alcóolicas e retalho e tabacarias em geral.....	Cr\$ 400
c) restaurantes e hotéis.....	Cr\$ 100
d) de outras atividades.....	Cr\$ 200
III - Profissões liberais e assemelhadas.....	Cr\$ 100
IV - Profissionais autônomos.....	Cr\$ 100
V - Oficinas a Atélier.....	Cr\$ 100
VI - Postos de Serviço ou venda de gasolina.....	Cr\$ 400
VII - Estabelecimentos de crédito, de financiamento e similares.....	Cr\$ 400
VIII - Sociedades civis, escolas de depósitos.....	Cr\$ 100
IX - Barbeiros, cabeleireiros, pedicures e manicures.....	Cr\$ 100
X - Outras atividades.....	Cr\$ 200

Nota - Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada e de Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros) anuais.

### TAXA DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS INCIDÊNCIA

#### I - Clubes de jogos lícitos:

- 1º Categoria Cr\$ 80.000 por semestre  
2º Categoria Cr\$ 50.000 por semestre  
3º Categoria Cr\$ 30.000 por semestre

II - Casas de bilhares e similares.....	Cr\$ 10.000 por mesa e por semestre
III - Quadra de bocce, malha etc.....	Cr\$ 6.000 por quadra e por semestre
IV - Casas de espetáculos artísticos e cinematográficos.....	Cr\$ 100.000 por semestre
V - Casas de diversões.....	Cr\$ 10.000 por mês
VI - Circos, parques e congêneres.....	Cr\$ 3.000 por dia
VII - Bailes de promoções especiais.....	Cr\$ 10.000 por dia



## TAXA DE FEIRANTES

### INCIDÊNCIA VALOR ANUAL POR FEIRA

1 - Gêneros alimentícios em geral.....	Cr\$ 7.000
2 - Verduras, frutas e hortaliças.....	Cr\$ 4.000
3 - Aves, ovos e pescado.....	Cr\$ 7.000
4 - Roupas, perfumarias e bijouterias.....	Cr\$ 12.000
5 - Doces e salgados tipo caseiro.....	Cr\$ 4.000
6 - Outros produtos.....	Cr\$ 4.000

### TAXA DE AMBULANTES A VAREJO: POR SEMESTRE

1 - Produtos alimentícios em geral.....	Cr\$ 10.000
2 - Frutas, verduras de hortaliças.....	Cr\$ 5.000
3 - Aves, ovos e pescado.....	Cr\$ 5.000
4 - Produtos de higiene e limpeza.....	Cr\$ 5.000
5 - Doces e salgados tipo caseiros.....	Cr\$ 5.000
6 - Outros produtos.....	Cr\$ 25.000

### POR ATACADO:

1 - Produtos alimentícios em geral.....	Cr\$100.000
2 - Frutas, verduras e hortaliças.....	Cr\$ 50.000
3 - Aves, ovos e pescado.....	Cr\$ 50.000
4 - Produtos de higiene e limpeza.....	Cr\$100.000
5 - Salgados e petisqueiras em geral.....	Cr\$ 10.000
6 - Outros produtos:.....	Cr\$150.000

### NOTA:

I - Além da taxa acima, os ambulante que utilizarem em meios de transportes de mercadorias, estarão sujeitos aos seguintes tributos:

Veículo motorizado.....	Cr\$ 10.000
Veículo de tração animal.....	Cr\$ 5.000
Carrinho de mão, cestos, baleios etc.....	Cr\$ 2.000

II - No caso de atividades que envolva mais de uma item de presente tabela, a taxa será devida pelas somas de valores correspondentes ao itens abrangidos.



## TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO PROVISÓRIO

I - Os produtos transacionados em mercados e logradouros públicos, a taxa de licença e alvará corresponde e de 2% (dois por cento) do capital empregado.

II - O comercio de artigos carnavalescos, junino, natalinos e semelhantes, nas suas épocas próprias, somente pode ser executado, consideradas as seguintes condições:

1) Para o comerciante já estabelecido, devesse requerer o alvará para funcionar fora do horário normal e pagar a taxa respectiva, que fica fixada na razão de 30% (trinta por cento) do salário mínimo local, por cada 30 ( trinta por cento) do salário mínimo local por cada 30 (trinta) dias ou fração.

2) Para as pessoas não estabelecidas, depois de concedido o alvará de funcionamento e sem prejuízo da taxa de licença, para ocupação do solo, nas vias e logradouros públicos, devesse pagar a taxa de licença que fica fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo local, por cada 30 (trinta) dias ou fração.

### TABELA Nº 3

#### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Porcentagem sobre o Salário Mínimo Local

##### INCIDÊNCIAS

I - Construção de prédios térreos:

- a) em Zona comercial, área até 100 m<sup>2</sup>, por unidade.....10,00%
- b) Zona residencial ou industrial, área até 100 m.....6,00%
- c) Por metro quadrado excedente de 100 m<sup>2</sup>, em qualquer zona.....0,06%

II - Construção de prédios, com andares superiores por pavimentos:

- a) Em zona comercial, área até 100 m<sup>2</sup>, por unidade.....6,00%
- b) Zona residencial ou industrial, área até 100 m<sup>2</sup>, por unidade.....5,00%
- c) Por metro quadrado excedente a 100 m<sup>2</sup> em qualquer zona.....0,06%

III - Construção de garagens, cocheiras, barracões (sem divisão) depósitos e telheiros:

- a) Zona Comercial, área até 100m<sup>2</sup> por unidade.....5,00%
- b) Zona residencial ou industrial, área até 100m<sup>2</sup> por unidade.....3,00%
- c) Por metro quadrado excedente a 100m<sup>2</sup>, em qualquer zona.....0,03%

IV - Estrutura em concreto errado:

- a) Até 50 m<sup>2</sup>, por unidade.....3,00%
- b) Por metro excedente a 50m<sup>2</sup> em qualquer zona.....0,06%

V - Construção de Marquise e Toldo:

- a) Por metro quadrado de projeção horizontal.....0,30%

VI - Reformas de prédios, barracões etc.:

- a) Valor de reforma até 50%, por unidade.....3,00%
- b) Valor de reforma superior a 50%, 1,00 sobre o valor.....1,00%

VII - Amulções de prédios ou barracões etc.

- a) Por metro quadrado de acréscimo, com o mínimo de 10,00%.....0,06%

VIII - Deposito de Materiais nas Vias Públicas, quando permitido:..... 1,50%

- a) Em rua pavimentada, por dia, por unidade.....1,50%
- b) Em rua não pavimentada, por dia, por unidade.....0,90%

IX - Habite-se de prédios novos, reformados ou ampliados:

- a) Pavimento térreo, até 100 m<sup>2</sup> de área construída.....2,50%
- b) Por metro quadrado que exceder do 100 m<sup>2</sup>.....0,03%



c) Pavimentos superiores: as Taxas acima serão cobradas com a redução de 50% (cinquenta por cento)

X - Alvará de licença de Construção ou Reformas, por prédio.....	2,50%
XI - Alvará de Licença para aprovação ou modificação de planta.....	5,00%
XII - Revalidação de Alvará de Licença de Construção ou Reforma.....	5,00%
XIII - Alvará de licença para Pequenas Obras.....	2,50%
XIV - Alvará de licença para Armação Decorativas, Barraca, Coreto e Parque de Diversões.....	2,50%
XV - Alvará de Licença para Abertura de Calçamento.....	5,00%
XVI - Vistorias, além de condução que será fornecida pelo interessado:	
a) Casas de espetáculos, por lugar oferecido ao público.....	0,01%
b) Sede de Clubes e Associações em geral, respeitado o mínimo de 5 e por m2.....	0,03%
c) circos e barracas de quermesse.....	5,00%
d) Parques de diversões, por aparelho.....	5,00%
e) Outros prédios e obras, por metro quadrado, respeitado o mínimo de 5,00%.....	0,03%

#### **TAXA DE LICENÇA PAR ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES**

I - Alvará de Licença para loteamento e arruamentos por metro quadrado, da área loteada.....	0,05%
--	-------



**TABELA Nº 4**  
**TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS**

**TRAÇÃO DE MOTOR: Passageiros**

1 - Autos de aluguel, por ano.....	Cr\$ 5.500
2 - Autos particulares, por ano.....	Cr\$ 4.000
3 - Motocicletas, motonetas e Lambretas, por ano.....	Cr\$ 2.000
4 - auto ônibus:	
a) até 20 passageiros, por ano.....	Cr\$ 7.800
b) até 30 passageiros, por ano.....	Cr\$ 9.100
c) de mais de 30 passageiros, por ano.....	Cr\$ 10.400
5 - Autos de aprendizagem, por anos.....	Cr\$ 5.500
6 - Autos de experiências, por placas e por ano.....	Cr\$ 11.700
7 - Ambulâncias.....	Cr\$ 4.000

**TRAÇÃO MOTORA - PARA CARGAS**

**CAMINHÕES - TRATORES COM SEMI-TRAILER OU REBOQUE:**

1 - Até 3 toneladas, liquidas, por ano.....	Cr\$ 4.000
2 - De 3 a 6 toneladas, liquidas, por ano.....	Cr\$ 6.000
3 - De 6 a 9 toneladas, liquidas, por ano.....	Cr\$ 7.800
4 - De 9 a 12 toneladas, liquidas, por ano.....	Cr\$ 10.000
5 - De 12 a 18 toneladas, liquidas, por ano.....	Cr\$ 11.700
6 - DE 18 a 24 toneladas, liquidas, por ano.....	Cr\$ 13.700
7 - De 24 a 30 toneladas, liquidas, por ano.....	Cr\$ 40.000

**TRAÇÃO ANIMAL:**

**CARROÇAS E CHARRETES:**

1 - Com rodas metálicas, por ano.....	Cr\$ 2.500
2 - Com rodas pneumáticas, por ano.....	Cr\$ 1.500
3 - Carroças e charrotes, pertencentes a lavradores e agricultores pagarão as taxas acima com o abatimentos de 50 ( cinqüenta por cento)	

**DIVERSOS:**

1 - Bicicletas, por ano.....	Cr\$ 1.300
2 - Carroças ou carrinhos de mão, para fins comerciais (sorvetes, pipocas e outros), por ano.....	Cr\$ 1.300
3 - Taxa de transferencia de licença por veiculo.....	Cr\$ 2.000

NOTA - Os veículos de aluguel que utilizarem vias e logradouros públicos, para estacionamento, além das taxas constantes na presente tabela, estão sujeitos ao pagamento de TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

**TABELA Nº 5**

**TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE INTERNO**

1 - Anuncio em panos de boca de teatro ou de outras casas de diversões, por metro quadra do ou fração de metro.....	Cr\$ 430
---	----------



2 - Anúncios nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões , interiores de estabelecimentos comerciais quando estranho ao próprio negocio, por metro, ou fração de metro.....Cr\$ 430

#### EXTERNO SEM SALIÊNCIA

3 - Anúncios em painéis referentes a diversões, qualquer dimensão e numero, por ano.....Cr\$ 7.280

4 - Idem, quando colocados em local diverso do estabelecimento, por unidade, por ano.....Cr\$ 1.160

5 - Placas ou tabuletas com letreiros , colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou qualquer tapume, ou interior de terreno ou qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado.....Cr\$ 430

6 - Anúncios do próprio estabelecimento, pintados ou em relevo, na parte externa das portas ou paredes, por metro quadrado, ou fração de met.....Cr\$ 290

7 - Anúncios pintados nas paredes e muros, em lugar diverso do estabelecimento , por metro quadrado ou fração de metro.....Cr\$ 430

8 - Idem, nos toldos, por metro quadrado ou fração de metro.....Cr\$ 430

9 - Placas ou letreiros, indicadores de companhias de seguros, de administração, construção predial, financiamentos etc., até 0,15 x 0,15, cada um.....Cr\$ 1.160

10 - Placas ou tabuletas, com letreiros sem saliências colocadas no prédio ocupado pelo anunciante, por metro ou fração de metro.....Cr\$ 430

#### EXTERNO COM SALIÊNCIA

11 - Tabuletas, com letreiros, figuras, emblemas, ou escudos até 0,50 de saliência, por metro quadrado, dependendo da autorização previa.....Cr\$ 1.750

12 - Idem, até um metro de saliência, dependendo do autorização prévia.....Cr\$ 2.600

13 - Idem, até dois metros, idem.....Cr\$ 4.380

14 - Idem, com mais de dois metros, idem.....Cr\$ 7.280

As taxas acima serão acrescidas de Cr\$250 por metro quadrado para a altura do letreiro a 2 metros.

15 - Anúncios, em pano atravessando a rua, quando permitido, por mês, cada.....Cr\$ 7.280

#### LUMINOSOS

16 - Anúncios em painéis, referentes a película cinematográficas ou espetáculos, com substituição de dizeres, sem suporte, quando colocados em lugar de diversos do estabelecimentos do anunciante por ano.....Cr\$ 2.320

17 - Anúncios por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados, sem lugar diverso do estabelecimento, por ano.....Cr\$ 2.320

18 - Idem, em casas comerciais, com anúncios do próprio estabelecimento, por ano.....Cr\$ 1.160

19 - Placar, tabuleta ou letreiro colocado na platibanda telhado parede, andaime, ou tapume e no interior de terrenos, por metro quadrado ou fração.....Cr\$ 430

20 - Idem, sem saliência, por metro quadrado ou fração.....Cr\$ 230

21 - Placa, tabuleta ou letreiro até dois metros de saliência quando permitido.....Cr\$ 2.320

22 - Idem, com mais de dois metros de saliência, quando permitido.....Cr\$ 2.900

#### MOSTRUÁRIOS:



- 23 - Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido, até 10 cm, por ano.....Cr\$ 4.380  
24 - Idem, fora do estabelecimento, quando permitido, por ano.....Cr\$ 7.280

#### FORA DAS VIAS PÚBLICAS

- 25 - Anúncios e folhetos de programas, distribuídos nas casas de diversões, por ano e por firma patrocinadora.....Cr\$ 4.380  
26 - Idem por dia, idem.....Cr\$ 430  
27 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas ou processo semelhante, por dias.....Cr\$ 1.160  
28 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, por metro quadrado ou fração de metro por dia.....Cr\$ 430

#### NAS VIAS PÚBLICAS

- 29 - Folhetos, anúncios ou impressos ou qualquer forma lançamentos nas vias públicas por vez.....Cr\$ 430  
30 - Idem, distribuídos em mãos nas vias públicas, por ano.....Cr\$ 7.280  
31 - Idem, por dia.....Cr\$ 1.160  
32 - Anúncios decorativos em armações de arvores e suporte indicativos de transito, por anunciante e por ano.....Cr\$ 1.160  
33 - Anúncios apregoados por alto-falantes ou qualquer por meio, a juízo de administração, por ano.....Cr\$ 11.660  
34 - Idem, por dias:.....Cr\$ 1.160  
35 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, marca, postes, quadros apropriados, etc., cada 50 cartazes, por vez.....Cr\$ 2.320  
36 - Quadros com saliências, quando permitido, para a afixação de cartazes, por metro quadrado.....Cr\$ 2.320  
37 - Idem, idem, sem saliência.....Cr\$ 1.750

### TABELA Nº 6

#### TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- 1 - Localização de negociantes não ambulantes, em logradouros públicos, sobre a área ocupada, por m<sup>2</sup> e por dia.....Cr\$ 35  
2 - Feirantes, sobre a área ocupada por m<sup>2</sup> e por dia.....Cr\$ 30  
3 - A localização ou fixação do ambulantes em logradouros públicos, quando autorizada pela legislação municipal, incidirá no pagamento da taxa de licença, correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo local, por ano.  
4 - Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:  
a) automóveis, por ano 20% salário mínimo local.  
b) caminhões, por ano 20% do salário mínimo local  
c) charrete e carroças, p/ano 10% do salário mínimo local



**TABELA Nº 7**  
**TAXAS DE EXPEDIENTE**

**INCIDÊNCIA PORCENTAGEM SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO LOCAL**

1 - Requerimento, petição o memorial.....	0,50%
2 - Buscas em papéis ou livros arquivados:	
a) até 2 (dois) anos.....	1,00%
b) de mais de 2 anos, e por ano.....	1,00%
3 - Atestados ou declarações.....	1,50%
4 - Certidões, rasa, 0,05% por linha datilografada, independente, da busca que será em separado, com mínimo de.....	1,50%
5 - Desentranhamento ou restrições de papéis, além da rasa certidão que fica em seu lugar o da busca que será paga a parte.....	1,50%
6 - Alvará de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares.....	2,50%
7 - Transferencia de Alvará de Licença por mudança de firma, locação ou espécie de comercio ou industria.....	2,50%
8 - Planta do Município ou da cidade, por unidade.....	25,00%
9 - Copias de plantas, 0,02% por decímetro quadrado, com mínimo de.....	1,50%
10 - Registro do Profissionais.....	5,00%

**TAXA DE LICENÇA PARA ALINHAMENTO E NIVELAMENTO**

1 - Alvará de licença para alinhamento e nivelamento, por metro linear.....	0,11
---	------